



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº 0002821-20.2017.8.14.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES – OAB/PA 10.551  
PACIENTE: E. D. S. R.  
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - PRISÃO CIVIL - DÉBITO ALIMENTAR - HIPÓTESE EM QUE HOUE APENAS O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.
2. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.
3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heroico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.
4. Descabe, na via restrita do remédio heroico, qualquer questionamento se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais.
5. Writ conhecido apenas em parte e nessa parte denegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer da ordem apenas em parte e, na parte conhecida denegá-la, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém, 10 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.  
Relator

PROCESSO Nº 0002821-20.2017.8.14.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES – OAB/PA 10.551



PACIENTE: E. D. S. R.

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado pelo advogado Bruno dos Santos Antunes em favor do nacional E. D. S. R., com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, que se julga na eminência de ser preso em decorrência do inadimplemento de pensão alimentícia instituída em favor do filho menor, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Alega o impetrante, em suma, que o paciente é pai de João Victor Monteiro da Rocha, portador de síndrome de down, que através de sua mãe ingressou com execução de alimentos (Processo nº 0056520-95.2014.814.0301), a fim de garantir o cumprimento da obrigação alimentícia de cunho pecuniário, sob o fundamento de que até os dias atuais não teria pago nenhum valor a título de alimentos.

Afirma que não tem capacidade econômica de cumprir com as obrigações alimentares fixadas, bem como de pagar os valores que estão sendo executados.

Aduziu, ainda, que deposita em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês na conta da genitora do exequente, apesar de possuir renda incerta e pequena, o que demonstra o adimplemento parcial do montante cobrado na execução, o que por si só não autoriza o decreto da ordem segregatória.

Pede a concessão da liminar, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF/88, para suspender a ordem de prisão civil ou, subsidiariamente, seja permitido assegurar a manutenção da proteção dos demais filhos menores e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, que por não vislumbrar os pressupostos autorizadores para a concessão, indeferi a liminar, requisitei as informações e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 68 e v.).

As informações foram prestadas (fls. 71 e v.).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento do habeas corpus e na parte conhecida pela sua denegação (fls. 73/74).

É o relatório.

VOTO

O objeto do presente habeas corpus preventivo tem como lastro a incapacidade financeira do paciente de cumprir com as suas obrigações alimentares e sustar sua prisão.

A prima facie, observo que a ordem deve ser conhecida em parte e nessa parte denegada, considerando que as alegações do impetrante não encontram guarida no arcabouço jurídico pátrio, bem como pela constatação da inexistência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ.

Das condições financeiras do paciente – exame de provas - impossibilidade

Inicialmente, no que tange aos argumentos referentes às condições financeiras do paciente, não há como verificar, na via estreita, a



procedência de tais alegações, eis que envolve matéria que exige dilação probatória incompatível com a celeridade do rito, entendimento este pacífico na jurisprudência pátria, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINARES MINISTERIAIS SOLICITANDO DILIGÊNCIAS INACOLHIDAS EM VIRTUDE DO RITO CÉLERE E DA COGNIÇÃO SUMÁRIA DESTE WRIT - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS - DESCABIMENTO NA PRESENTE VIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE IMINÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE - SÚMULA N° 309 DO STJ - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.**

1. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem em favor do paciente para que seja expedido o competente salvo-conduto em seu favor, alegando constrangimento ilegal, vez que não há justa causa para ameaça de prisão.
2. Preliminares ministeriais de solicitação de realização de diligências inacolhidas, tendo em vista a celeridade e a sumariedade do rito de habeas corpus.
3. Com efeito, não restou demonstrado no presente writ a iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, tendo em vista a ausência de comprovação pelo impetrante da necessidade da medida, sobretudo em decorrência de não ter comprovado, de plano, que o paciente não pode arcar com o ônus alimentar e que eventual mandado de prisão civil se revestiria de alguma ilegalidade. Nesses termos, com base na Súmula 309 do STJ, entende-se que as alegações do impetrante não merecem acolhimento, posto que a ação de execução ajuizada se refere ao período de fevereiro/2011 a abril/2011, o que demonstra o caráter atual das prestações. Deste modo, no que tange à legalidade, não há qualquer mácula a ser sanada que enseje a expedição de salvo-conduto, e, conseqüentemente, a concessão da presente ordem.
4. Ademais, cumpre elucidar que qualquer análise relativa à hipossuficiência do paciente ou desnecessidade dos alimentados não cabe nesta via estreita, vez que se tratam de questões a serem dirimidas no processo de origem.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

(Habeas Corpus. Processo CNJ: 0015561-44.2016.8.14.0000. Acórdão nº: 170.682. Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data de Julgamento: 20/02/2017. Data de Publicação: 21/02/2017)

**HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS - DESCABIMENTO NA PRESENTE VIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE IMINÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.**

1. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem em favor do paciente para que seja expedido o competente salvo-conduto em seu favor, alegando constrangimento ilegal, vez que não há justa causa para ameaça de prisão.



2. Com efeito, não restou demonstrado no presente writ a iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, tendo em vista a ausência de comprovação pelo impetrante da necessidade da medida, sobretudo em decorrência de não ter comprovado, de plano, que o paciente não pode arcar com o ônus alimentar e que eventual mandado de prisão civil se revestiria de alguma ilegalidade.

3. Ademais, cumpre elucidar que qualquer análise relativa à hipossuficiência do paciente ou desnecessidade dos alimentados não cabe nesta via estreita, vez que se tratam de questões a serem dirimidas no processo de origem.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

(Habeas Corpus. Processo CNJ: 0010724-43.2016.8.14.0000. Acórdão nº: 170.744. Órgão Julgador: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data de Julgamento: 20/02/2017. Data de Publicação: 22/02/2017)

Assim sendo, a pretensão do paciente jamais pode ser averiguada na estreita via do Habeas Corpus, haja vista que sua completa avaliação depende da colheita de prova, vedada na via eleita, impondo-se, assim, o não conhecimento da ordem nesse particular.

**Da ilegalidade no decreto prisional**

Com efeito, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, cumprindo mencionar, segundo as informações, mesmo o paciente justificando a impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados, o Órgão Ministerial naquela instância manifestou-se pela decretação da prisão civil, eis que rigorosamente observadas todas as formalidades legais.

O fato do devedor acenar uma situação financeira delicada ou que foram reduzidas as suas possibilidades momentaneamente, não o exime do pagamento integral dos alimentos nem exclui a existência do débito até que se encerre o processo principal no juízo cível competente para tal análise, como também não têm o condão de suspender eventual cumprimento de decreto prisional.

Ademais, a obrigação alimentar continua válida e eficaz e, como tal, líquida e exigível, sendo que o inadimplemento atrai todos os seus efeitos legais.

A Súmula 309, do STJ, entende que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo".

No mesmo sentido é a jurisprudência:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES.**

– Tratando-se de dívida atual, incluindo as diferenças das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da execução, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

– O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de adotar-se a medida extrema.

– Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno de quitação de dívida e de capacidade financeira do paciente.

Recurso ordinário improvido.



(RHC 17.187/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 406)

Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de piso, fora ajuizada ação de execução de alimentos em desfavor do ora paciente, cobrando as parcelas vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014 e, ainda, aquelas vencidas no curso do processo.

É sabido, que a execução engloba alimentos referentes às três últimas parcelas do débito, e, por essa razão, não perde o seu caráter alimentar, sendo que a prisão civil não possui cunho punitivo ou corretivo, mas tão somente coercitivo, uma vez que visa a compelir o devedor a pagar verba de natureza alimentar indispensável à sobrevivência dos que dela são beneficiários.

Imperioso mencionar, que descabe na via restrita do writ apreciar o binômio possibilidade e necessidade, cuidando-se, aqui, apenas e tão somente da questão atinente à legalidade ou ilegalidade do decreto de prisional.

E, no caso ora em análise, a expedição do decreto prisional não se afigura ilegal, cumprindo deixar claro que a orientação jurisprudencial é uníssona no sentido de que é possível a cobrança de todos os alimentos vencidos no curso do processo, além daqueles vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução.

Não é demasiado lembrar, ainda, que o eventual pagamento parcial da dívida também não constitui óbice à segregação.

Sobre o tema, jurisprudência de nossa Corte:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA.**

As justificativas para o inadimplemento das parcelas estão desprovidas de lastro probante, pois o paciente não comprovou sequer minimamente suas alegações, limitando-se a afirmar que está passando por dificuldades financeiras, não sendo esses argumentos isoladamente aptos a ensejar a concessão da ordem ou impedir o prosseguimento da execução. Não cabe em sede de habeas corpus, discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos sob alegação de dificuldades financeiras não podendo ser apreciadas através desta via estreita, pois exige dilação probatória, o que é incompatível com a celeridade do rito, devendo a matéria ser tratada em sede de Ação Revisional de Alimentos, onde o paciente poderá expor suas razões e Juízo a quo terá subsídios para analisar a questão. No presente caso o pagamento parcial da dívida alimentar por parte do paciente não comportou sequer a quitação das três parcelas vencidas, para que assim fosse afastada a aplicação do disposto no artigo 733, § 1º do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto prisional que possa ensejar a ordem impetrada, tendo o Juízo a quo agido em consonância com o que determina o artigo 733 do CPP, pois o paciente não pagou as 03 (três) últimas parcelas alimentares devidas antes do ajuizamento da execução, o que autoriza a prisão civil, em consonância com os termos da Súmula 309, do Colendo STJ e da Súmula 04, deste E. TJE/PA. Ordem denegada.

(Processo: HC 00597651320158140000 BELÉM Órgão Julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Publicação: 21/10/2015 Julgamento: 19 de outubro de 2015).



**HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL DÉBITO ALIMENTAR ALIMENTANTE DESEMPREGADO - JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - AUSENCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL - DECISÃO MANTIDA.**

- Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos. Precedentes. O remédio heróico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a exequente não adimpliu o valor do débito alimentar determinado pelo juízo. Ordem prisional ainda não cumprida, devido o paciente nunca ser encontrado no endereço informado e após o decreto de prisão, nada propôs de concreto para adimplir a dívida, pelo que legitima a prisão civil. Ordem denegada.

(Processo; HC 00325114020128140301 Órgão Julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Publicação: 15/05/2013 Julgamento: 13 de maio de 2013. Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO).

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. INCABÍVEL DE APRECIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

Não há como apurar, na via eleita, as condições financeiras do paciente, pois envolvem matéria que exige dilação probatória incompatível com a celeridade do rito. Na mesma esteia, não há como se averiguar a ocorrência de erro no cálculo da execução, visto que envolve análise aprofundada de provas, o que é inadequado na via eleita. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção do decreto de prisão civil quando o paciente se furta ao pagamento das dívidas, sem justificativa aceitável em juízo.

(TJ/PA, Acórdão N° 104.989, Des. Rel. Ronaldo Vale, Publicação: 07/03/2012).

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. JUSTIFICATIVA. INSUBSISTENTE DECISÃO MANTIDA.**

Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos. Precedentes. O remédio heróico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que o exequente, diante da inadimplência de seu genitor, ingressou com a ação competente para cobrar os três últimos meses de pensão e as prestações vincendas no curso da ação, e o executado, intimado a manifestar-se nos autos, não produziu justificativa plausível para o inadimplemento, e, após o decreto de prisão, nada propôs de concreto para adimplir a dívida, pelo que legitimada se encontra a prisão civil. Ordem denegada. Unânime.

(TJ/PA, Acórdão N° 102349, Des. Rel. Raimundo Holanda, Publicação: 30/11/2011).

Ademais, pelas informações prestadas pelo juízo a quo, observo que a execução segue o rito regular, observando o comando do enunciado n° 309, do STJ, bem como o art. 528, §3°, do NCP, tendo sido oportunizado ao devedor o pagamento, a prova de que já o fez ou a justificativa acerca da



---

impossibilidade de fazê-lo, não tendo restado comprovadas, para o magistrado a quo, suas justificativas para o inadimplemento.

Finalmente, cumpre asseverar que a dívida existe, sendo líquida, certa e exigível, e a eventual expedição de decreto prisional decorrente da execução de alimentos proposta está prevista na lei, sendo forma capaz de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos.

À vista do exposto, conheço do habeas corpus apenas em parte e nessa parte a denego.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator